



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECOMENDAÇÃO

Nº 2/2019 - PRM-SBC-SP - 4º OFÍCIO

Expedida nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2019-30

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando ainda o disposto na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

1. **CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

2. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

3. **CONSIDERANDO** o princípio da precaução, que impõe ao Estado, o dever de adotar medidas preventivas, especialmente onde existem ameaças de riscos sérios ou irreversíveis de degradação ambiental, conforme disciplina o Princípio 15 da Declaração do Rio/92;

4. **CONSIDERANDO** que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, que a obrigação de recuperar a degradação é de natureza *propter rem*, bem como que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva;

5. **CONSIDERANDO** que são reconhecidos aos índios sua organização social,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

6. **CONSIDERANDO** as disposições da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual constitui tratado internacional de direitos humanos com status norma suprallegal;

7. **CONSIDERANDO** o dever de consultar os povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, de forma livre, prévia e informada, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, incluindo casos de empreendimentos de que afetem os recursos presentes em suas terras, obrigação inserta nos arts. 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT, que neste caso é exercido pelos próprios indígenas através da organização que criaram para este fim, o Comitê Interaldeias;

8. **CONSIDERANDO** a existência do Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2019-30, instaurado com objetivo de acompanhar a execução do Plano Operativo do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA) da obra de duplicação da Malha Ferroviária Paulista - Trecho Itirapina/Cubatão, atualmente sob responsabilidade da empresa Rumo Malha Paulista S.A., bem como as tratativas entre a empresa Rumo Malha Paulista e o Comitê Interaldeias;

9. **CONSIDERANDO** que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, conforme determina o art. 10 da Lei nº 6.938/81;

10. **CONSIDERANDO** que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237;

11. **CONSIDERANDO** a competência do IBAMA para proceder ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que estejam localizados em terras indígenas ou possam ocasionar impacto socioambiental direto a terras indígenas, conforme dispõe o art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

12. **CONSIDERANDO** que em 31/01/2005 foi protocolado o requerimento da Ferrovia FERROBAN S.A. - Ferrovias Bandeirantes S.A., para a regularização ambiental da Malha Ferroviária Paulista (na qual se insere o trecho Itirapina/Cubatão, supracitado, integrado no referido processo ao trecho Rubinéia/Santos), e foi instaurado com esse objeto o processo de nº 02001.001048/2005-73, no âmbito do IBAMA;

13. **CONSIDERANDO** que 25/09/2013 foi expedida pelo IBAMA Licença de Operação nº 1180, incluindo o trecho Rubinéia Santos, que incide diretamente sobre as Terras Indígenas Tenondé Porã e Rio Branco de Itanhaém, e tem impacto direto ainda nas Terras Indígenas Aguapeú, Itaoca, e Tekoa Mirim;

14. **CONSIDERANDO** que não constou da referida Licença de Operação nenhum condicionante específico sobre as terras indígenas supracitadas, uma vez que os impactos sobre essas terras indígenas estavam sendo tratados no âmbito do processo nº 02001.005842/2010-53, referente às obras de duplicação do trecho Itirapina/Cubatão;

15. **CONSIDERANDO** que, no âmbito do processo nº 02001.005842/2010-53, foi aprovado pela Funai o Estudo de Impacto do Componente Indígena, através do ofício nº 881/2012/DPDS/FUNAI-MJ, protocolado no IBAMA em 17/12/2012;

16. **CONSIDERANDO** que no referido estudo, foram comprovados impactos diretos sobre as Terras Indígenas Tenondé Porã, Rio Branco, Aguapeú, Itaóca e Tekoa Mirim, tanto referentes às obras de duplicação do trecho Itirapina-Cubatão, abarcados pela licença de instalação nº 998/2014, no âmbito do processo nº 02001.005842/2010-53, quanto também referentes à operação do referido trecho, abarcada por sua vez, na licença de operação nº 1180, no âmbito do processo nº 02001.001048/2005-73;

17. **CONSIDERANDO** que, no âmbito do processo nº 02001.005842/2010-53, em 17 de novembro de 2017, foi aprovado pela Funai o Plano Operativo do Plano Básico e Ambiental do Componente Indígena (CI-PBA), através do Ofício nº 333/2017/CGLIC/DPDS;

18. **CONSIDERANDO** que no referido CI-PBA foi estabelecido um cronograma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

de 5 anos para a realização de medidas mitigatórias e compensatórias decorrentes dos impactos derivados das obras de duplicação do trecho Itirapina/Cubatão, já contemplados na licença de instalação nº 998/2014, inserida no processo nº 02001.005842/2010-53;

19. **CONSIDERANDO** que o mesmo CI-PBA aprovado pela Funai se manifesta nos seguintes termos sobre o processo de renovação da licença de operação nº 1180, emitida no âmbito do processo nº 02001.001048/2005-73: "considerando que os impactos da obra são permanentes, e que o PGTA será o eixo condutor do CI-PBA, recomenda-se que a cada cinco anos seja realizada uma revisão dos PGTA's, que deve servir como instrumento de avaliação a respeito de quais seguirão sendo as responsabilidades do empreendedor para com o CI-PBA a cada renovação da licença de operação. [...]. Embora não se possa ter certeza se o cronograma atualmente proposto vai coincidir com período de renovação de licença de operação, ressalta-se que o cronograma dessa atividade deverá considerá-lo, tendo em vista a proposta dos PGTA's contribuírem com os subsídios necessários para avaliação do processo de implementação do CI-PBA." (Pg. 22 do CI-PBA);

20. **CONSIDERANDO** que a Licença de Operação nº 1180, expirou em 25/09/2017, e teve pedido de renovação solicitado dentro do prazo legal pela empresa Rumo Logística S.A., hoje responsável pela concessão da Malha Ferroviária Paulista, mas que esse pedido ainda não foi apreciado pelo IBAMA;

Resolve recomendar:

a) Que o IBAMA incorpore no processo de renovação da Licença de Operação nº. 1180/2013 (Processo nº 02001.001048/2005-73), as conclusões sobre impactos e medidas derivados da operação da Malha Ferroviária Paulista sobre as Terras Indígenas Tenondé Porã, Rio Branco, Aguapeú, Itaoca e Tekoa Mirim, constantes no ECI e no CI-PBA, aprovados pela Funai, no âmbito do Processo nº 02001.005842/2010-53;

b) Que, para tanto, o IBAMA conjuntamente com a FUNAI, no prazo de no máximo 30 dias, contados da presente data, realize audiência com as comunidades das Terras Indígenas supracitadas, a fim de registrar a percepção indígena a respeito de quais impactos identificados no âmbito dos referidos documentos permanecem mesmo após a conclusão da instalação das obras de duplicação do trecho supracitado, e quais das medidas de mitigação e compensação devem, portanto, se estender para além dos 5 anos abarcados pelo cronograma do CI-PBA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

c) Que a FUNAI, no prazo de 10 dias após a referida audiência, reanalise o Estudo de Impacto do Componente Indígena (ECI) e também o Plano Operativo do Componente Indígena do PBA, para indicar quais medidas compensatórias e mitigatórias ali presentes, referem-se a impactos que persistem mesmo após o término das obras de duplicação do trecho Itirapina-Cubatão e portanto devem se estender para além dos 5 anos abarcados pelo cronograma do CI-PBA;

d) Que o IBAMA se abstenha de proceder a renovação da Licença de Operação nº 1180/2013 ("LO") até que os itens "a", "b" e "c" da presente recomendação sejam integralmente cumpridos;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para o cumprimento.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2019.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCURADOR DA REPÚBLICA